



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 12/2024-DL

Araraquara, 2 de fevereiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Paulo Landim
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 40/2024¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Filipa Brunelli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, traz consigo inconstitucionalidade formal orgânica, visto que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução a sua respectiva autora.

Inicialmente, cumpre observar que a pretensão legislativa em tela visa, em linhas gerais, assegurar o uso do nome social das pessoas trans (definidas no art. 1º, § 2º da propositura como sinônimo de travestis, mulheres transexuais, homens trans e demais pessoas trans) nos documentos produzidos em razão de sua morte.

Nesse sentido, mister esclarecer que a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 56, com suas alterações efetuadas pela Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, já assegura a qualquer pessoa o direito a alteração de seu prenome, independentemente de motivação ou decisão judicial, sendo certo que, efetuando a pessoa trans a alteração de seu nome em vida, evidentemente terá nos documentos produzidos em razão de sua morte a indicação do prenome escolhido.

Adicionalmente, naquilo que compete ao ente municipal no âmbito da prestação de seus serviços, já há a garantia de respeito ao nome adotado pela pessoa trans na Lei nº 8.055, de 25 de outubro de 2013³, contando inclusive com a previsão de apuração do fato e responsabilização de seus agentes em caso de descumprimento.

¹ <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=300742>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...)”

³ <https://legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/8055>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Todavia, no que diz respeito a disciplinar o nome a ser adotado nos registros quando não houve alteração do prenome em vida pela pessoa trans, como almeja o art. 1º da propositura em análise, cumpre-nos esclarecer que se trata de norma de direito civil, inserida da competência privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

De mesma forma, no que diz respeito ao nome a ser adotado na certidão de óbito, certo é que será o nome adotado em vida no registro civil da pessoa, não sendo competente o município para dispor de forma diversa, sob pena de ofensa ao art. 22, XXV, da Carta Maior.

Dito de outro modo, somente a União pode dispor sobre eventuais procedimentos para reconhecimento póstumo de identidade de gênero e alteração de nome civil em caso de ausência de retificação em vida pela pessoa trans, não se tratando de matéria de interesse predominante local.

No que concerne às inscrições a serem efetuadas na lápide da pessoa falecida, a Lei Complementar nº 971, de 10 de junho de 2022⁴, que regula a organização e funcionamento dos cemitérios no Município de Araraquara, estabelece em seu art. 3º que as sepulturas são bens públicos com concessão de uso a particulares, ficando estas, inclusive suas lápides e respectivas placas e inscrições, sob responsabilidade do titular da concessão, conforme reforçam o art. 7º e art. 15 do Decreto nº 13.298, de 10 de agosto de 2023⁵, que regulamenta o referido diploma legal.

Ou seja, eventuais lesões aos direitos de personalidade da pessoa falecida por meio de inscrições em sua lápide são de responsabilidade do titular da concessão da sepultura, não do município, e podem ser objeto de pedido de reparação, conforme art. 12, parágrafo único, do Código Civil.

Cumpramos ainda ressaltar que as disposições de última vontade da pessoa falecida no que diz respeito a seu enterro – incluindo-se aí as vestes com que pretende ser sepultado, bem como eventual inscrição em lápide – podem ser deixadas registradas por exemplo por meio de codicilo, conforme disciplina o art. 1.881 do Código Civil, tratando-se igualmente de tema que foge às competências legislativas do ente municipal.

⁴ <https://legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/LeisComplementares/971>

⁵ <https://legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/DecretosMunicipais/13298/Arquivos/2>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Por fim, cabe mencionar a existência de vício no projeto no que diz respeito à técnica legislativa, contrariando as regras para estruturação de leis previstas no Capítulo II da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há ofensa ao art. 9º da referida lei complementar, uma vez que a cláusula de revogação constante no art. 5º da propositura em análise não indica expressamente quais dispositivos pretende revogar.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 40/2024 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa